DELIBERAÇÃO AC00 - 1915/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8053/2015
PROTOCOLO	: 1594326
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADA	: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar consonância com as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. E**laine Aparecida Pereira de Sá Costa**.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa.

A 3ª Inspetoria em sua Análise - ANA - 3ICE – 12188/2017, concluiu que a Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria em seu Parecer nº 10781/2018 opinou no sentido de que a prestação de contas em epígrafe seja dada como regular com ressalva e recomendou o gestor atual que corrija o saldo do Demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos em relação ao constante do Balanço Patrimonial, de acordo com o apresentado no item 2.3.4 de sua análise. No mesmo parecer opinou ainda pela aplicação de multa ao gestor pela intempestividade na resposta a intimação desta Corte.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

> "(...) que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, sejam julgadas como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pela intempestividade do atendimento à intimação, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período (...)."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa.

Observa-se que o Orçamento Programa do Município de Três Lagoas, para o exercício de 2014, não houve previsão de receitas e fixação de despesas para o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município.

Entretanto, a Lei Municipal nº 2.852/2014, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 700.000,00 para a implantação e manutenção do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros dos Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

O Ativo Financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 1.422.348,46.

O saldo dos Bens Patrimoniais que constituem as Contas do Imobilizado, no montante de R$ 7.658,00, confere com o Inventário de Bens Patrimoniais (fl. 107).

As despesas administrativas respeitaram o limite de até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior, conforme demonstrado no quadro abaixo, atendendo o disposto no Art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 e na Legislação do RPPS.

O Conselho Fiscal emitiu Parecer favorável sobre as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014 (fl. 98).

Depois de procedida a análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, referente ao exercício de 2014, a 3ª ICE ressaltou que a Diretora-Presidente, Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, compareceu aos autos dentro do prazo, juntando documentos e apresentando justificativa, como:

- Foi encaminhada cópia da Lei Municipal nº. 2.809, de 18/03/2014, que criou o Instituto de Previdência Social (fls. 123-135), atendendo a solicitação;
- Os extratos e respectivas conciliações bancárias, comprobatórios das disponibilidades e investimentos em 31/12/2014, foram encaminhados (fls. 136-145). Os mesmos foram conferidos e estão de acordo com os valores lançados nas Demonstrações Contábeis;
- A gestora encaminhou o ato de nomeação do Controlador Interno, Sr. João Prado (fl. 146);
- Foi remetido o Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas do Instituto de Previdência, atendendo a solicitação (fls. 147-153);

- A responsável apresentou o certificado de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais, nos termos da Portaria MPS nº 155/2008 (fl. 154). O certificado apresentado é o do Sr. Dirceu Garcia de Oliveira Júnior, Diretor AdministrativoFinanceiro do Instituto de Previdência e gestor dos recursos;

- No que se refere à solicitação de envio da Avaliação Atuarial Anual inicial, o gestor encaminhou a mesma (fls. 158-277). Tal avaliação, segundo justificativa apresentada (fl. 120), foi elaborada em 2013, com base nas informações apuradas no exercício de 2012, para estudo de viabilidade de implantação do Regime Próprio de Previdência Social;

- Encaminhou, ainda, a 1ª Reavaliação Atuarial do exercício de 2015, ano base 2014 (fls. 278-461). Esclareceu que o resultado desta reavaliação embasou a retificação do Balanço Patrimonial do exercício 2014, no que se refere às Provisões a Longo Prazo (fl. 120);

- Em relação ao questionamento sobre a não contabilização das Provisões a Longo Prazo no Passivo não-circulante do Balanço Patrimonial, o gestor encaminhou o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, retificados, bem como as devidas publicações (fls. 482-490), acompanhados da seguinte justificativa (fl. 120):

"Retificação do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo das Variações Patrimoniais para contabilização das "Provisões a Longo Prazo" apuradas com base na Reavaliação Atuarial 2015 ano-base 2014 (...)."

Concordo com a Equipe Técnica no sentido de que após análise dos demonstrativos contábeis, o lançamento baseado na reavaliação de 2015 não causou prejuízos ao Instituto de Previdência, por estar baseado em banco de dados atualizado até 31/12/2014.

Foram remetidos os comprovantes de pagamentos (fls. 496-515), no exercício de 2014, referente às contribuições sociais do servidor, patronal e para amortização do déficit previdenciário, repassadas pela Prefeitura e Câmara Municipal, conforme solicitação.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 12, o qual evidencia receita orçada de R$ 700.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.547.315,63.

Outrossim, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 13, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 700.000,00 e empenhada na ordem de R$ 124.967,17.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **REGULAR** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 3 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm